

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.486, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a constituir a COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - COPAGRO - e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, podendo ter como participantes órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, além de empresas e pessoas jurídicas de direito público e privado e/ou pessoas físicas.

Parágrafos Único - A sociedade denominar-se-á COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - COPAGRO -, e reger-se-á por esta Lei, pela legislação que lhe for aplicável e pelos seus Estatutos, podendo operar em todo o Estado do Pará.

Art. 2º - A Companhia Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária - COPAGRO -, terá por finalidade:

I - Colaborar na promoção e emancipação econômica e social da Zona Rural no Estado;

II - executar serviços de abertura de estradas vicinais, arruamento de patrimônio e demais obras de engenharia em proveito de colônias, glebas e patrimônios organizados, bem como de serviços de sua natureza específica;

III - manter patrulhas mecanizadas para dar apoio aos programas de colonização de estradas e prestar serviços remunerados em propriedades particulares;

IV - difundir o ensino e a prática da mecanização agrícola;

V - manter parque de oficinas com destinação específica de reparo e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas de sua propriedade;

VI - prestar serviços de reparos de máquinas agrícolas e rodoviárias de propriedade de direito público, em prioridade, e de particulares;

VII - planejar e manter postos de mecanização e assessoramento na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, nos órgãos públicos e particulares;

VIII - manter convênios com estabelecimentos de ensino agrícola e industrial, para o necessário aperfeiçoamento e elevação do nível técnico;

IX - manter Centros de Treinamento destinados a promoção de cursos pertinentes às atividades da empresa;

X - promover o estudo teórico e a aplicação experimental dos processos modernos de agricultura e pecuária, cujas normas sirvam de orientação aos agricultores e criadores;

XI - promover treinamento de estudantes, fazendeiros e capatazes, para implantação mecanizada de técnicas agrícolas;

XII - promover e/ou realizar a fabricação, difusão e venda de fertilizantes e de rações para a agricultura e a pecuária em geral;

XIII - promover e/ou realizar a industrialização e a comercialização de insumos e implementos agrícolas e material em geral.

Art. 3º - A Companhia, no cumprimento de seus objetivos poderá:

I - Apresentar aos órgãos de desenvolvimento, projetos para obtenção financeira oriunda de incentivos fiscais e executá-los;

II - prestar serviços compatíveis com sua estrutura e finalidade, por administração direta ou mediante subsidiárias, e convênios com outras entidades públicas ou privadas, inclusive praticar atos de comércio;

III - receber doações e contrair empréstimos, através de acordos, contratos, convênios e outras modalidades.

Art. 4º - O capital social, que poderá ser autorizado, será representado por ações ordinárias nominativas, que deverão ser subscritas pelo Governo do Estado, devendo representar, sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do capital volante, e por ações ordinárias nominativas ou nominativas endossáveis, e preferenciais sem direito a voto, que poderão ser subscritas por terceiros, todas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (Um Cruzeiro) cada uma.

Parágrafo Único - O montante do capital inicial, de acordo com a avaliação dos bens que serão incorporados, e conforme a subscrição que se efetivar em dinheiro, deverá ser fixado no ato constitutivo da sociedade.

Art. 5º - Para efeito de sua participação no capital inicial da Companhia, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - incorporar ao patrimônio da empresa todos os bens, direitos e ações, inclusive os imóveis, máquinas e equipamentos vinculados à fábrica de ração, ao Centro de Treinamento de Mecanização Agrícola e às oficinas integradas na estrutura da divisão de Moto Mecanização Agrícola do DERU, ora subordinados à Secretaria de Estado de Agricultura, bem como outros bens que o Estado julgar necessários ao atendimento de suas finalidades, mediante subscrição das ações correspondentes;

II - transferir para o patrimônio da empresa, inclusive através da capitalização de seu valor, os imóveis residenciais da área urbana da Colônia Agrícola de Marituba, situada à margem direita da Rodovia BR-316 (Pará-Maranhão), à altura do Km 16, criada pelos Decretos n.ºs. 7064 e 7065, de 21 de maio de 1970, pertencentes à Secretaria de Estado de Agricultura;

III - abrir crédito especial, no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 2.500.000,00 - (Dois Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros), para subscrição, em dinheiro, de ações da sociedade.

§ 1º - O crédito especial que ora é autorizado, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, nos termos do previsto no Art. 43 da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O valor das ações subscritas, quer do capital inicial, quer dos aumentos posteriores, poderá ser integralizado de uma só vez ou em prestações, assistindo ao Estado fazê-lo em bens ou créditos, na forma estabelecida nos Estatutos.

Art. 6º - O chefe do Poder Executivo, designará o representante do Estado nos atos constitutivos da empresa.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos das seguintes providências, à cargo de Comissão de três (3) membros, especialmente designada pelo Governador do Estado:

I - arrolamento dos bens de que trata o Art. 5º desta Lei;

II - avaliação dos bens arrolados;

III - elaboração do projeto de Estatutos, observada a Lei que rege a sociedade por ações;

IV - proposta de todas as demais medidas necessárias ao funcionamento da empresa.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens arrolados;

II - aprovação dos Estatutos e demais providências para o funcionamento da empresa.

§ 3º - A constituição da sociedade será aprovada por Decreto do Poder Executivo, e arquivado em cópia autêntica no Registro do Comércio.

§ 4º - A Sociedade será constituída em ato público, devendo constar da respectiva Ata os Estatutos aprovados, o histórico e o resumo das providências constitutivas, bem como a avaliação dos bens convertidos em capital e as subscrições efetivadas em dinheiro pelo Estado ou por terceiros.

§ 5º - O ato constitutivo da Sociedade será, na forma da lei, o instrumento de transferência do domínio e posse dos bens a que se refere o Art. 5º desta Lei.

Art. 7º - A Sociedade de que trata esta Lei será administrada por uma Diretoria, composta na forma prevista pelos seus Estatutos e eleita bienalmente, pela Assembléia Geral Ordinária, observados os princípios de Legislação sobre as Sociedades Anônimas.

§ 1º - Os Diretores, ainda que em curso o seu mandato, poderão ser destituídos por decisão da Assembléia Geral.

§ 2º - Os Direitos da empresa serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida idoneidade e competência profissional, com remuneração estabelecida na Assembléia Geral e com atribuições, responsabilidades e deveres decorrentes do exercício definidos nos Estatutos.

Art. 8º - O regime jurídico do pessoal da Sociedade será o da Consolidação das Leis Trabalhistas e alterações posteriores.

Art. 9º - A Companhia e suas subsidiárias gozarão da isenção de quaisquer tributos que caibam à Fazenda Estadual, no que concerne a seu bens, rendas e serviços.

Art. 10 - Em caso de liquidação da Sociedade, o seu acervo total, reverterá ao Patrimônio do Estado, depois de pagas as dívidas legalmente contraídas e reembolsados do seu capital os demais acionistas, inclusive da participação que fizerem jus em reservas livres.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 12 - Integrará a estrutura da Sociedade um Conselho Consultivo composto do Secretário de Estado de Agricultura, que é o seu Presidente, de dois (2) membros natos, o Secretário Geral do IDESP e Diretor de Crédito Rural do Banco do Estado do Pará, e dos Diretores da Empresa.

Parágrafo Único - O Conselho de que trata este artigo reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre para apreciar os planos de trabalho da Sociedade e compatibilizá-los com a política setorial dos referidos órgãos.

Art. 13 - A Sociedade poderá promover os atos posteriores decorrentes de desapropriações, nos termos da Legislação em vigor, depois de declarada, por Decreto, a utilidade pública dos bens a desapropriar.

Art. 14 - Os atuais servidores do Departamento de Engenharia Rural (DERU), sem prejuízo da continuidade da atuação e das atribuições

deste, da Fábrica de Ração e Centro de Treinamento, da Secretaria de Estado de Agricultura, seja qual for o seu regime jurídico, poderão ser aproveitados pela Companhia, de acordo com suas qualificações e necessidades do serviço.

Art. 15 - A relação empregatícia dos servidores do DERU que forem necessários e dos servidores da Fábrica de Ração e Centro de Treinamento da Secretaria de Agricultura, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, será transferida à nova empresa, sem alteração das respectivas condições contratuais.

Art. 16 - Os atuais servidores, referidos no Art. 14 sujeitos ao vínculo estatutário, poderão, a critério da Diretoria da Companhia, optar entre a permanência sob aquele vínculo ou a vir ocupar emprego disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, na nova sociedade.

Art. 17 - Os servidores da Fábrica de Ração e do Centro de Treinamento da Secretaria de Estado de Agricultura que permanecerem sob o vínculo estatutário serão relotados no Quadro Permanente do Pessoal da Administração Pública Direta, de acordo com suas aptidões e necessidades do serviço. Os cargos e funções isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira ou série de classes do Quadro da Fábrica de Ração e Centro de Treinamento, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos de classes ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os de classe ou padrão imediatamente superior, e assim, sucessivamente, até integral supressão da carreira ou série de classe.

Art. 18 - Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurada, para todos os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado até à data da opção, garantindo-se-lhes, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios:

a) - Gozo de férias de trinta (30) dias, correspondentes aos períodos vencidos;

b) - estabilidade para os que já a tenham adquirido;

c) - gozo de licença especial referente aos períodos já completos.

Art. 19 - A critério da Diretoria da Companhia, os servidores do DERU e os de que trata o Art. 17, desta Lei, poderão ser cedidos àquela, sem perda do vínculo estatutário.

§ 1º - A cessão se efetivará através de ato do Executivo, correndo por conta da empresa os ônus com a respectiva remuneração.

§ 2º - Enquanto perdurar a cessão, o servidor só receberá a remuneração estabelecida para o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Durante o período da cessão, fica assegurado ao servidor o direito as promoções no Quadro a que pertencer.

Art. 20 - A Sociedade providenciará junto à Previdência Social o levantamento da quantia necessária para que fique assegurada a aposentadoria aos optantes pelo regime trabalhista, de que trata o Art. 14, correndo todos os ônus das aposentadorias à conta do Tesouro Estadual, inclusive os decorrentes do levantamento previsto neste artigo.

Art. 21 - O saldo das dotações consignadas à Fábrica de Ração de Treinamento e Oficinas integradas à estrutura do DERU, no Orçamento do Estado para o corrente exercício, correspondente aos duodécimos não vencidos na data de constituição da Companhia, serão a esta transferidos.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 09 de novembro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado ANTONIO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº EURICO PINHEIRO

Secretário de Estado de Agricultura

Econ. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 22.652, DE 14/11/1973

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ